Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# ACÓRDÃO - AC01 - 172/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14535/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2145032 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **JURISDICIONADO** | : EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA |
| **INTERESSADO** | : EMPRESA B & G CONSTRUÇÕES EIRELI |
| **VALOR** | : R$ 1.442.392,58 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE CERCA EM POSTES DE CONCRETO RETO E ARAME LISO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da respectiva execução financeira, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 139/2021- DLO/AGESUL, da formalização do Contrato nº 209/2021 e 1º Termo Aditivo, bem como da respectiva execução financeira, pactuado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a Empresa B & G Construções EIRELI, uma vez que em consonância com as leis n. 8666/1993 e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se do Procedimento Licitatório **Tomada de Preços nº 139/2021-DLO/AGESUL**, da **formalização do Contrato nº 209/2021 e 1º Termo Aditivo**, bem como da respectiva **execução financeira**, pactuado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a Empresa B & G Construções EIRELI, tendo por objeto a execução de obra de cerca em postes de concreto reto e arame liso no Parque dos Poderes, no Município de Campo Grande/MS, no valor de R$ 1.442.392,58 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após examinar os documentos que instruem o feito, concluiu pela **regularidade** das três fases da contratação pública, uma vez que em consonância com as normas regentes, segundo se depreende da Análise n. 3029/2023 (f. 900-916).

De igual modo opinou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 6548/2023 (f. 918-921), consignando pela regularidade da contratação.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Preliminarmente, considerando o valor estimado da contratação – R$ 1.442.392,58 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) - o julgamento desta contratação compete à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Registra-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados integralmente e tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo, portanto, o rol e o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Com o respaldo nas informações prestadas pela Divisão Especializada, observo que o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 139/2021 – realizou-se em conformidade com as normas legais, especialmente quanto ao enquadramento do valor da contratação a para modalidade escolhida, nos termos dos artigos 22, § 2º, c/c art. 23, II.b, ambos da Lei 8.666/93.

No que tange à formalização do Contrato n. 209/2021, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93. Ademais, o instrumento contratual foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira, em exame a documentação que instrui o feito e ante à análise técnica (f. 900-916), percebe-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), com equivalência de valores, estando, dessa forma, em conformidade com os arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Durante a execução do contrato foram pactuados 1 (um) termo aditivo e 1 (um) termo de apostilamento, tendo sido instruídos com documentação necessária para a sua formalização (justificativas, pareceres jurídicos, notas de empenho, cronogramas), nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93, portanto, regulares.

Por fim, insta esclarecer que, após a devida conferência da conformidade documental, entendeu-se dispensável a realização da inspeção *in loco* para averiguação de execução física concluindo que o objeto foi executado, todavia, fica resguardada a atuação deste Tribunal de Contas em caso de denúncias ou surgimento de irregularidades não notadas em sua atuação ordinária.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

Acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, pautado na Análise n. 3029/2023 da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório **Tomada de Preços nº 139/2021- DLO/AGESUL**, da **formalização do Contrato nº 209/2021 e 1º Termo Aditivo**, bem como da respectiva **execução financeira**, pactuado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a Empresa B & G Construções EIRELI, uma vez que em consonância com as leis n. 8666/1993 e n. 4.320/1964.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MSS